

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1567675 - RJ
(2019/0249166-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
FILIPPE MARMONTEL NASI E OUTRO(S) - RS096989
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS -
RJ121867
AIMÉE DE OLIVEIRA SILVA - RJ218169
EDUARDO MARIOTTI - RS025672
AGRAVADO : H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : RENATO ANET - RJ045633
CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044
CAMILA FERREIRA DE ANDRADE HEITOR E
OUTRO(S) - RJ139628
GILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES ALVES -
RJ212014
PRISCILA RODRIGUES COSTA - RJ150454

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. Em virtude dos princípios da economia processual e da celeridade, a denúncia da lide não é medida que se impõe obrigatoriamente. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.675 - RJ (2019/0249166-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por LOJAS RENNER S.A. contra decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 83 desta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O DENUNCIADO.

Agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação que a agravada move em face da agravante, indeferiu denúncia da lide de empresa domiciliada no estrangeiro.

1. A denúncia da lide não é obrigatória, certo que o direito de regresso pode ser objeto de ação autônoma.

2. Em sendo assim, é legítimo o indeferimento fulcrado em ponderação de interesses que considera a celeridade e efetividade do processo, considerando que o cumprimento de carta rogatória é algo que, fatalmente, demanda implica considerável e desnecessário protraimento e tumulto processual.

2. Recurso ao qual se nega provimento.

A agravante alega que não pode ser indeferido o pedido de denúncia da lide a pessoa jurídica estrangeira, além de que a multa aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração deve ser afastada. Entende que a Súmula 83/STJ não pode ser aplicada ao caso, porquanto não se trata de recurso especial interposto com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Em sua impugnação, H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. afirma que a agravante reprisa os argumentos do recurso especial sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Pede que o entendimento da decisão agravada seja mantido, com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.675 - RJ (2019/0249166-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI - RS025672
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
FILIFE MARMONTEL NASI E OUTRO(S) - RS096989
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867
AIMÉE DE OLIVEIRA SILVA - RJ218169
AGRAVADO : H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : RENATO ANET - RJ045633
PRISCILA RODRIGUES COSTA - RJ150454
CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044
CAMILA FERREIRA DE ANDRADE HEITOR E OUTRO(S) - RJ139628
GILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES ALVES - RJ212014

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. Em virtude dos princípios da economia processual e da celeridade, a denúncia da lide não é medida que se impõe obrigatoriamente. Precedentes.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O agravo não prospera.

O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se afasta a multa do art. 1.026 do CPC.

Os embargos visavam à discussão de matéria já tratada e, em que pese a argumentação da agravante, não ficou caracterizado o propósito de prequestionamento.

E, no que se refere à pretendida denunciação da lide, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, decidiu pela desnecessidade de produção das provas requeridas. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.

3. "O entendimento desta Corte é do descabimento da denunciação da lide nos casos em que a denunciante postula somente o reconhecimento do direito de regresso, o que desvirtua natureza e finalidade da demanda originária, em flagrante desatendimento aos propósitos do referido instituto processual que são a celeridade e a economia processuais" (AgRg no REsp 1483211/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe

11/03/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1051746/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 15/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL PREJUDICADA. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é facultativa a denunciação da lide, prevista no art. 70, III, do Código de Processo Civil, em virtude dos princípios da economia e da celeridade processual. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1554340/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

Por isso incide sobre o caso a Súmula 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, conforme iterativa jurisprudência desta Corte (AgRg no AgRg no AREsp n. 3.484/RN, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015.).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.567.675 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0249166-4

Número de Origem:

00469601920178190000 0046960-19.2017.8.19.0000 469601920178190000 3049241720168190001
03049241720168190001

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A

ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI - RS025672

GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

FILIFE MARMONTEL NASI E OUTRO(S) - RS096989

OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867

AIMÉE DE OLIVEIRA SILVA - RJ218169

AGRAVADO : H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ADVOGADOS : RENATO ANET - RJ045633

PRISCILA RODRIGUES COSTA - RJ150454

CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044

CAMILA FERREIRA DE ANDRADE HEITOR E OUTRO(S) - RJ139628

GILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES ALVES - RJ212014

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A

ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

FILIFE MARMONTEL NASI E OUTRO(S) - RS096989

OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867

AIMÉE DE OLIVEIRA SILVA - RJ218169

EDUARDO MARIOTTI - RS025672

AGRAVADO : H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ADVOGADOS : RENATO ANET - RJ045633

CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044

CAMILA FERREIRA DE ANDRADE HEITOR E OUTRO(S) - RJ139628

GILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES ALVES - RJ212014

PRISCILA RODRIGUES COSTA - RJ150454

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020